



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00461

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se os arts. 51 e 52 da Medida Provisória nº 627, de 2013, para acrescentar, com as redações por eles dadas, um novo § 4º ao art. 1º e um novo inciso III ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.627 de 2002, bem assim um novo § 4º ao art. 1º e um novo inciso III ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833 de 2003, na seguinte forma:

“Art. 51.

‘Art. 1º
.....

§ 4º. Nas alienações de participações societárias, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição.”

‘Art. 3º
.....

§ 2º
.....

III – o valor referente à aquisição de participação societária.
.....” (NR)

“Art. 52.

‘Art. 1º
.....

§ 4º. Nas alienações de participações societárias, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição.’

‘Art. 3º
.....

§ 2º
.....

III – o valor referente à aquisição de participação societária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera os artigos 51 e 52 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, buscando corrigir a atual distorção gerada pela

Recebido em 18/11/2013, às 9h30
Thiago Castro, Mat. 229754

incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da alienação de participações societárias.

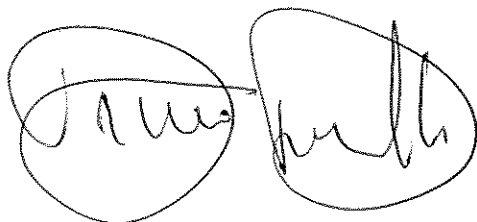
Por meio da inclusão do § 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e do § 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, a emenda propõe que a tributação pela Contribuição para o PIS/PASEP e pela COFINS sobre a venda de participações societárias recaia apenas sobre o ganho auferido na operação (diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição), e não sobre a receita bruta.

Pela sistemática atual, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS à alíquota de 9,25% sobre o valor bruto da operação (sem mencionar a incidência normal do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre o eventual ganho apurado).

Isto, na prática, inviabiliza a realização dessas operações por intermédio de pessoas jurídicas, na medida em que, ao incidir sobre o valor bruto, as referidas contribuições acabam por absorver valor que supera o próprio resultado gerado por essas operações, a ponto de torná-las deficitárias em muitos casos.

Ainda, por meio da inclusão do inciso III ao § 2º dos artigos 3º tanto da Lei nº 10.637/2002 como da Lei nº 10.833/2003, a emenda visa excluir o direito a crédito decorrente da aquisição de participações societárias. Considerando que, conforme a presente emenda, as operações de alienação já serão tributadas somente sobre o ganho, faz-se necessário excluir o direito de crédito, o qual poderia ocasionar, em alguns casos, uma exação negativa e prejuízo para a arrecadação, uma vez que o valor do crédito superaria o montante do débito gerado pela operação de alienação.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the word 'Assinatura'.